

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.018971/89-05
Recurso n.º : 116.691
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1985 e 1986
Recorrente : REVON INDÚSTRIA E COMÉRCIO ENGENHARIA E
ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.848

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, através da determinação de saldo credor de caixa, devidamente comprovada pela fiscalização, justifica a exigência fiscal. Para infirmar o lançamento, deve o sujeito passivo apresentar prova convincente da não utilização do ilícito tributário.

PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção legal de omissão de receitas, a manutenção no passivo, de obrigações não devidamente comprovadas. Não prevalece, porém, a presunção, quando apresentadas provas que comprovam o saldo dessa conta.

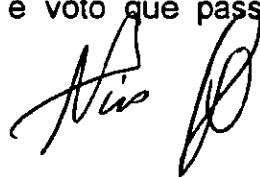
COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - Para que uma despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais hábeis e idôneos, contemporânea à sua realização, acompanhadas da devida escrituração, no devido tempo.

DECORRÊNCIAS - PIS/FATURAMENTO - PIS DEDUÇÃO - FINSOCIAL/FATURAMENTO e IR FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REVON INDÚSTRIA E COMÉRCIO ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$ 542.773.154,18 e Cr\$ 2.367.906.823,00, nos exercícios financeiros de 1985 e 1986, respectivamente; 2 - IRF, Pis Faturamento, Finsocial Faturamento e Pis Dedução: ajustar as exigências ao decidido quanto ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o

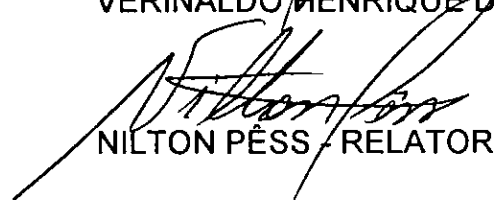


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10880.018971/89-05
Acórdão n.º : 105-13.848

presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Álvaro Barros Barbosa Lima e José Carlos Passuello, do seguinte modo: i) os dois primeiros mantinham a exigência sobre a parcela correspondente às despesas com propaganda e publicidade, no exercício financeiro de 1986; ii) o último excluía, ainda, da base de cálculo da exigência, nos exercícios financeiros de 1985 e 1986, as parcelas intituladas como “bancos débitos não contabilizados”; iii) – IRF, Pis Faturamento, Finsocial Faturamento e Pis Dedução: os três ajustavam as exigências aos votos por eles proferidos quanto ao IRPJ. Ausentes, temporariamente, as Conselheiras Maria Amélia Fraga Ferreira e Denise Fonseca Rodrigues de Souza.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n.º : 10880.018971/89-05
Acórdão n.º : 105-13.848

Recurso n.º : 116.691
Recorrente : REVON INDÚSTRIA E COMÉRCIO ENGENHARIA E
ADMINISTRAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

REVON INDÚSTRIA E COMÉRCIO ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., atualmente denominada RICEA PARTICIPAÇÕES LTDA., recorre da Decisão DRJ/SPO nº 001927, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

O presente processo já foi apreciado por esta mesma Câmara, em sessão de 02 de junho de 1998, quando, através do Acórdão nº 105-12.3883 (fls. 646/655), foi declarada nula a decisão de primeiro grau, a fim de que outra fosse proferida, na boa e devida forma.

Apresento em plenário o RELATÓRIO (fls. 647/653), contido no Acórdão supra referido, de lavra do ilustre então Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, para conhecimento de meus pares.

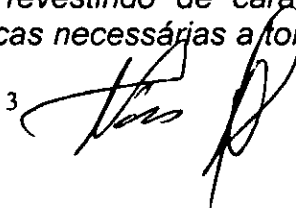
Transcrevo a seguir, o Voto (fls. 654/655), então apresentado e acatado:

"Recurso tempestivo, dele conheço.

A decisão singular, de fls. 628/634, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo apenas a parcela de Cr\$ 39.764.010, referente ao Saldo Credor de Caixa, conforme especificação no item 1-A (fls. 530 e 530 v e fls. 629 e 630).

De resto, entendeu a decisão monocrática como plenamente cabível a parte remanescente da exigência, já que:

- a) os documentos de fls. 570, 574, 577 a 583, 585 a 587 e 590 a 594, foram emitidos pela própria autuada, não se revestindo de características intrínsecas e extrínsecas necessárias a torná-los hábeis e idôneos,

3 

e assim sendo, revelam-se imprestáveis para o fim a que se destinam; e,

- b) a própria interessada "reconhece que sua contabilidade deixa a desejar, com lançamentos globalizados, movimento bancário lançado por totais que dificultam a análise, baixa de contas nem sempre nas datas certas, etc." (fls. 558)*

Entendo que a decisão em foco deve ser objeto de anulação, por não atender os requisitos legais necessários à sua validade, em especial os indicados no artigo 31 do Decreto 70.235/72.

A decisão em tela é de todo sucinta e não apresenta os fundamentos legais que a embasam, inclusive para justificar a parcela que excluiu.

Ademais, as críticas à contabilidade da empresa não são suficientes para amparar o decidido, já que os próprios lançadores a consideraram como boa, tanto que amparou a exigência. Pensar em contrário, exigiria o arbitramento dos lucros.

Pelo exposto, pela falta dos requisitos legais pertinentes e necessários à validade da decisão monocrática, voto no sentido de anular a mesma, para que seja lavrada outra, na boa e devida ordem, com o completo exame da peça de impugnação e dos documentos que a acompanham."

Retornando o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, é procedida a anexação dos processos decorrentes, a saber:

- a) 10880.018967/89-20 – PIS Faturamento (fls. 662/716);
- b) 10880.018968/89-92 – Finsocial / Faturamento (fls. 718/779);
- c) 10880.018969/89-55 – PIS Dedução (fls. 781/844) e
- d) 10880.018970/89-34 – IRFON (fls. 846/908).

A seguir é proferida a Decisão 001927, de 19/06/2001 (fls. 911/930), considerando o LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE, assim ementando:

IRPJ – Exercício: 1985 e 1986
OMISSÃO DE RECEITAS.

SALDO CREDOR DE CAIXA. Se o contribuinte logra afastar, parcialmente, a apuração do saldo credor de caixa, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente à parcela não comprovada.

ATIVO FICTÍCIO. Considera-se caracterizada a omissão de receitas quando a pessoa jurídica mantém, no ativo, como crédito de clientes, valores cujo montante a receber não foram comprovados.

BANCOS – OMISSÃO DE RECEITAS. Considera-se omissão de receita o crédito feito por banco em conta corrente da pessoa jurídica, quando não comprovada a origem desses créditos mediante apresentação de documentos coincidentes em datas e valores, e ainda, o numerário sacado em Banco, pela empresa, e não contabilizado.

PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO. DESPESAS COM INCORPORAÇÃO. Não participam da natureza de despesas operacionais aquelas destituídas de documentação comprobatória, indispensáveis ao exame da necessidade e normalidade da despesa.

OUTROS CUSTOS. DESPESA COM MÃO DE OBRA. Para dedução de serviços prestados por terceiros como despesa operacional, as faturas e demais documentos fornecidos devem identificar a natureza do serviço, o respectivo prestador e obedecer as demais disposições comerciais e fiscais, não caracterizando como comprobatórios os documentos produzidos pela própria empresa.

DESPESA COM FRETES. Comprovada adequadamente, improcede a glosa.

PASSIVO CIRCULANTE. FORNECEDORES. PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, traduz passivo irreal e constitui indícios veementes de omissão de receita.

GLOSA DE DESPESA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. Demonstrada, de maneira incontroversa, a utilização de notas fiscais falsas, sem a responsabilidade dos indigitados emitentes, procede a tributação dos valores correspondentes.

REFLEXOS.

PIS / FATURAMENTO

FINSOCIAL / FATURAMENTO

PIS / DEDUÇÃO

IRRF.

A procedência parcial do lançamento principal de IRPJ implica manutenção em parte da exigência dela decorrente.

Devidamente intimada da decisão em data de 31/08/2001 (AR fls. 937), a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 938/947), protocolado em data de 26/09/2001, contestando integralmente a decisão proferida pela DRJ, alegando resumidamente:

EXERCÍCIO 1985 – ANO-BASE 1984

Conta Caixa – Saldo Credor.

Diz que o julgador limitou-se a admitir a exclusão do valor de Cr\$ 39.764.010, no sub-item 13.1 e, sem maiores explicações, rejeitar a documentação apresentada pela recorrente, mantendo o montante de Cr\$ 91.169.132,56.

Ativo Fictício – Crédito de Clientes.

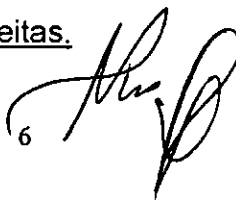
Informa que na impugnação figura o esclarecimento de que os valores foram adiantados ao Edifício Veneza e reembolsados pelos condôminos, conforme lançamentos no livro Diário, fls. 110, doc. 9, totalizando o valor de Cr\$ 187.211,00.

Nenhuma outra fonte de receita foi apurada pela fiscalização. Tratava-se de movimentação financeira entre os prédios, com adiantamentos e posteriores reembolsos, não havendo como considerar tais valores como ativo fictício.

Bancos – Débitos não Contabilizados.

Admite que mesmo sendo incorreta a forma de lançamento, não significa que os valores lançados segundo os extratos bancários não sejam representativos do efetivo movimento bancário. Examinando os extratos, seria perfeitamente possível comparar os valores totais com as parcelas consignadas nos extratos.

Bancos – Omissão de Receitas.

6 

Diz que no confronto entre entradas e saídas, discriminadas na impugnação, verificava-se a diferença de apenas Cr\$ 11.173.972, o que foi inadmitido pelo julgador como parcela não justificada.

Ressalta a confusão na elaboração do demonstrativo pois a receita apurada pela fiscalização é decorrente da falta de contabilização das origens dos depósitos bancários dos cheques relacionados no Termo de Verificação de fls. 537, compondo Cr\$ 122.955.567,00. Os depósitos não individualizados não poderiam constituir omissão de receitas eis que correspondentes a pagamentos feitos por condôminos. Inadmissível a classificação como ativo fictício.

Passivo Exigível a Longo Prazo.

Alega que o julgador, ao assinalar que não foram anexados aos autos documentos hábeis e idôneos fundamentando as declarações, exigia uma comprovação inusual para esses tipos de operação.

Outros Custos – Custos dos Serviços Vendidos – Custo de Construção Incorporados ao Edifício Monte Líbano.

Apesar do detalhamento contido na impugnação, no subitem 13.1.f, o julgador assevera que os documentos são apenas demonstrativos, desacompanhados das notas fiscais. Sequer levou em conta as receitas correspondentes às notas de prestação de serviços.

Reclama da intransigência do julgador, fugindo totalmente ao critério da razoabilidade.

Passivo Circulante – Outras Contas

Na impugnação figuram faturas emitidas e a indicação das causas dessas emissões, além de reportar a outros valores lançados.

O julgador recusou validade às cópias reprográficas do Livro Diário, negando à escrituração qualquer forma de prova, razão de manter a glosa.

Passivo Circulante – Fornecedores – Passivo Fictício

O julgador inadmitiu as informações contidas na impugnação.

EXERCÍCIO 1986 – ANO BASE 1985

Conta Caixa – Saldo Credor

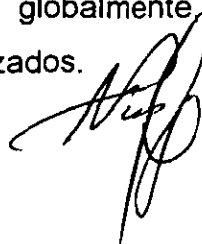
Com relação a novembro/1995, na impugnação foi apontada diferença de Cr\$ 47.141.029,00 que dependia de conciliação, a qual na se concretizou em virtude do encerramento das atividades da recorrente. Com relação a dezembro/1985, foi juntado demonstrativo pelo qual se verificava que não houve saída a menor, supondo-se que o valor indicado pela fiscalização resultava de equívoco.

O julgador considera que a leitura dos autos corrobora o procedimento da autuante. Cabia analisar o demonstrativo, que justificava a inexistência de saldo credor em dezembro. Optou-se pura e simplesmente pela afirmação da senhora fiscal.

Conta Bancos – Débitos não Contabilizados

Na impugnação foi reiterado que não houve lançamentos individualizados dos cheques sacados, eis que os lançamentos tomaram por base os extratos bancários. Com apoio nos extratos, constata-se que os cheques foram lançados, embora em valores globais.

O julgador assevera que a recorrente não contesta o trabalho fiscal. De fato, foi admitido que os lançamentos foram lançados globalmente, mas isso não significa a aceitação de que os débitos não foram contabilizados.



Inaceitável a manutenção do valor contido na autuação.

Conta bancos – Omissão de Receitas

Figurou na impugnação os mesmos argumentos do subitem anterior. Com relação aos depósitos, ocorreu o mesmo que em relação aos cheques sacados, com lançamentos globalizados, a partir dos extratos bancários. Seria necessário um trabalho de análise de profundidade para apurar em que valores globais estariam incluídos os depósitos que totalizam o valor lançado.

Conta Crédito de Clientes

O julgador teria considerado que houve confusão de receitas de incorporação e vendas, que é uma conta de resultado, com a conta crédito de clientes, que é conta do ativo circulante.

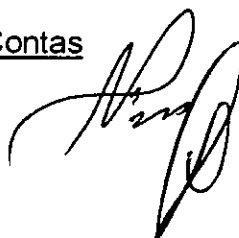
A conta de receita de incorporação e vendas não poderia apresentar saldo ao final do exercício. Portanto, a confusão não é da recorrente.

Custo dos Serviços Vendidos

Esclarece que na impugnação constam esclarecimentos de que a recorrente teria emitido faturas, gerando receitas superiores às despesas pagas às empreiteiras.

O julgador assinala que os documentos de fls. 585 a 587 constituem apenas demonstrativos, recusando sua validade. Desconsidera o fato de ter havido recitas correspondentes à despesas de mão de obra.

Exigível a Longo Prazo – Outras Contas



O julgador simplesmente ignora o registro feito no Diário nº 5, fls. 64 (doc. 28 da impugnação).

Propaganda e Publicidade

O julgador assevera quer o documento de fls. 627 comprova que a prestadora do serviço foi extinta em 31/12/83. Este fato é totalmente desconhecido pela recorrente.

Passivo Circulante – Conta Fornecedores – Passivo Fictício

Apesar de a impugnação ter indicado que os lançamentos foram procedidos no Livro Diário nº 5, fls. 73, no subitem 13.2.h. o julgador limitou-se a alegar que faltaram as notas fiscais de prestação de serviços, desqualificando os demais documentos como provas.

Resumo

Os valores lançados estariam acima da razoabilidade. Uma empresa que estava encerrando as atividades em razão de não suportar mais prejuízos, não poderia ser submetida a uma tributação atribuível a empresa com lucros elevados.

A recorrente reconhece que sua contabilidade deixava muito a desejar, mas havia a possibilidade de aferir receitas e despesas em função dos empreendimentos realizados. O cálculo das áreas construídas, receitas possíveis e custos aproximados forneceria, com grande aproximação, os resultados efetivos.

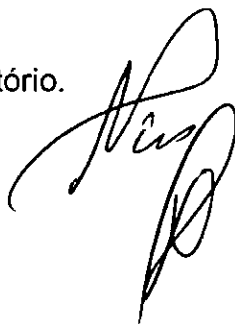
Por conta das deficiências da contabilidade, é admissível glosar todas as despesas e somar as receitas, proporcionando um resultado totalmente, este sim, fictício, calculando elevado imposto sobre lucro inexistente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10880.018971/89-05
Acórdão n.º : 105-13.848

Satisfeitas as exigências de que dispões a IN 26, de 06/03/2001, com a abertura de processo referente a arrolamento de bens, conforme despacho à folha 962, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters that appear to be 'MCP' or similar, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Não vislumbrando questões preliminares apresentadas no recurso voluntário sob análise, vamos ao seu mérito.

Procuraremos analisar a matéria, na ordem apresentada no Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal, constante às fls. 533/541.

Inicialmente quero registrar não ter localizado nos autos, qualquer tentativa da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de tentar verificar a legalidade e/ou autenticidade, da documentação apresentada pela recorrente, na fase impugnatória, composta, em parte, de cópias reprográficas, quer através de solicitação de esclarecimentos, quer através da determinação de realização de diligência fiscal.

EXERCÍCIO DE 1985 – ANO-BASE DE 1984.

1 – CONTA CAIXA

Apurou a fiscalização, através de levantamento fiscal, SALDO CREDOR, considerando como receita omitida o maior saldo apurado no exercício, de 165.394.069,56.

A decisão recorrida, acatando parcialmente as alegações da impugnação, diz excluir a importância de Cr\$ 39.764.010,00.

Quanto aos demais valores, mantém a exigibilidade, em razão da documentação apresentada não conter em seu bojo as condições de aceitabilidade e credibilidade, ressaltando que o mero registro contábil, sem documentos hábeis que o lastreiam, não constitui meio de prova.

Identifico um lapso cometido na decisão recorrida, à folha 921, terceiro parágrafo, onde consta:

“13.1.a – Assim, com relação ao item saldo credor de caixa, deverá ser exonerado o valor de Cr\$ 39.764.101,00, mantendo-se o montante de Cr\$ 91.169.132,56.”

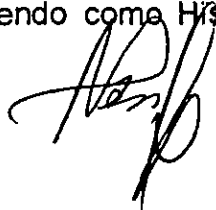
Na verdade, os dois valores citados estão grafados incorretamente: o primeiro, provido pela decisão, é de Cr\$ 39.764.010,00; o segundo, referente ao valor mantido no item, deve ser de Cr\$ 125.630.059,56, resultado da subtração do efetivo valor lançado no item, de Cr\$ 165.394.069,56, conforme consta no Termo de Verificação, menos o valor exonerado.

Registro entretanto que, quando da elaboração do QUADRO DEMONSTRATIVO DAS IRREGULARIDADES APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO EM Cr\$, constante à folha 923, os valores estão corretamente demonstrados.

No recurso, limita-se a apelante a comentar ter a decisão rejeitado a documentação apresentada.

Socorrendo-me dos argumentos e documentos apresentados quando da impugnação, verifico o seguinte:

Com referência ao valor contestado de Cr\$ 65.599.137,18 – Diário 4, folha 54 – verifico que à folha 562 – cópias da folha 54 do Diário – consta o lançamento referido, debitado à conta CAIXA e creditado a CONTAS DE CLIENTES A REEMBOLSAR, data de 32 de janeiro de 1984, contendo como Histórico “EDIFÍCIO



ENEZA – Valor correspondente a estorno lançamento apropriados em dezembro/83, que ora se regulariza”.

Quanto ao lançamento que teria dado origem ao “estorno”, localizo à folha 561, cópia do Diário com o seguinte lançamento: Débito de CRÉDITOS DE VENDAS DE IMÓVEIS, crédito a CAIXA, datado de 31 de dezembro de 1983.

À folha 564, consta cópia de parte do Balanço Patrimonial encerrado em 31 de Dezembro de 1983 (idêntica à constante à fls. 510 – trazida pela fiscalização) e, no Ativo Circulante, consta a conta CONTAS DE CLIENTES A REEMBOLSAR – 65.599.137,18.

Mesmo que a nominação das contas não seja idêntica, os valores constantes o são, tudo levando a crer que efetivamente, não se trata de mero suprimento de caixa, mas sim de recebimento de valores anteriormente despendidos, não configurando omissão de receita, como entendido pela autuante.

Já com referência segundo valor contestado na impugnação, de Cr\$ 31.474.352,00, verifico constar o mesmo valor no Balanço de 31/12/1983 - Ativo Circulante (fls. 564), sob o título de TÍTULOS DE LIQUIDEZ IMEDIATA.

À folha 565 – cópia do Livro Diário – localizo o lançamento contendo o mesmo valor, debitando à conta ADIANTAMENTO DE OBRAS P/ADM e creditando TÍTULOS DE LIQUIDEZ IMEDIATAS.

Portanto, o valor considerado pela fiscalização em maio de 1984 (Termo de Verificação – fls. 534), tem procedência, devendo ser excluído da base de cálculo da exigência.

Pelo exposto, baseado na documentação anexada ao processo, quanto ao presente item, voto por excluir da base de cálculo das exigências, o valor de Cr\$ 97.073.489,18 (65.599.137,18 + 31.474.352,00).

2 – ATIVO FICTÍCIO – CONTA CRÉDITO DE CLIENTES

A fiscalização, constatando inexistência de saldo no Balanço de 31/12/83; pagamentos durante os meses de outubro, novembro e dezembro; no total de Cr\$ 11.343.991,00 e saldo de Cr\$ 167.079.049,00, no balanço de 31/12/84, considerou como pagamentos realizados como receitas omitidas, a diferença entre os dois valores, ou seja, de Cr\$ 155.735.068,00.

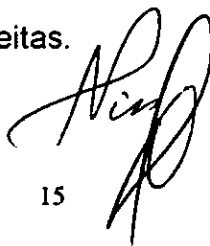
A autora do procedimento, em sua Informação Fiscal (fls. 608/609), assim se manifesta: *"Presume-se que a contribuinte, aumentou ficticiamente o Ativo Realizável em Cr\$ 155.735.068,00 pagos com rendas omitidas. Se se encontrasse contabilizado, evidentemente o estouro de caixa apurado pela fiscalização, seria aumentado desse valor."*

Vê-se pois que a fiscalização, ao não identificar no livro Diário, lançamentos suficientes para compor o valor apresentado no Balanço Patrimonial, PRESUMIU ter a empresa omitido receitas. O lançamento baseou-se portanto em "presunção", não legalmente prevista na legislação em regência.

Não consta investigação de como foi composto o valor apresentado no balanço de 31/12/1984. Igualmente não foi questionada a recorrente sobre o mesmo fato.

Ao constatar que o Balanço Patrimonial, transcrito no Diário e informado à Receita Federal não correspondia a verdade, não deveria a fiscalização considerar válida a contabilidade, para efeitos de apuração do Lucro Real. Deveria então desclassificar a mesma, partindo para o Lucro Arbitrado.

Não vislumbro no relato da autoridade lançadora, informações suficientes para a caracterização de omissão de receitas.



15

Pelo exposto, considerando sem a devida comprovação a omissão de receita, voto por dar provimento ao recurso, excluído base de cálculo das exigências o valor lançado de Cr\$ 155.735.068,00.

3 – BANCOS – DÉBITOS NÃO CONTABILIZADOS.

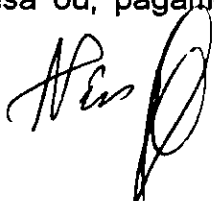
Valores debitados nos Bancos e não lançados nos Livros Diário. Segundo o Termo de Verificação, a fiscalizada foi intimada e reintimada a justificar o destino (origem) do numerário, respondendo que alguns saques referiam-se a "Suprimentos de Caixa" e outros a "Pagamentos Diversos", sem contudo, demonstra-los e justificar qual a razão de não terem sido contabilizados.

Em sua impugnação, a fiscalizada concorda que não houve lançamentos individualizados dos cheques, lamenta que o contador utilizava-se dos extratos bancários para a contabilização. Informa que somente após longo tempo de análise seria possível indicar em que lançamentos os valores discriminados poderiam ser encontrados.

No recurso, nenhum fato, esclarecimento ou documento novo e carreado aos autos, limitando-se singelamente a repetir os argumentos antes apresentados e rebatidos.

Mesmo ante a falta de comprovação e argumentação plausível, sobre os valores sacados dos bancos, não contabilizados, não entendo que tal procedimento venha a provocar uma infração caracterizadora de omissão de receitas, como pretendido pela autuante.

Tendo a empresa sacado valores anteriormente depositados, a infração caracterizadora de omissão de receitas seria o depósito, com origem não comprovada ou não contabilizada. Os saques, poderiam configurar outras infrações, como por exemplo: pagamentos sem causa ou, pagamentos não individualizados, não característicos de "omissão de receitas".



Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo das exigências, no item sob análise, o valor de Cr\$ 289.964.597.

4 - BANCOS – OMISSÃO DE RECEITAS

Através de depósitos bancários não contabilizados, sem esclarecimentos plausíveis por parte da fiscalizada, justificando a sua não contabilização, foram os valores apurados pela fiscalização, considerados como receitas omitidas.

Na impugnação é pleiteada a compensação entre os valores dos débitos não contabilizados, com os créditos também não contabilizados.

No recurso, nada de novo vem a acrescentar.

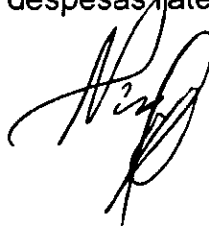
Aqui sim, diferentemente do verificado no item anterior, o depósito bancário não contabilizado, caracteriza omissão de receita, visto ter sido comprovado a existência do numerário, com origem não comprovada.

Como posto na decisão recorrida, em razão da inexistência da prova material do alegado pela interessada, deve-se manter as exigências deste item. É como voto.

5 – PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO.

O lançamento é justificado pela falta de comprovação e, por não ter sido lançados em seu Livro Diário.

Na impugnação, é alegado que a interessada se associou a outras empresas, para realizar uma incorporação, sendo as despesas rateadas entre as partes.



No recurso, alega que apesar do fornecimento de nomes e local, com indicação de valores despendidos, exigia-se uma comprovação inusual para esses tipos de operações.

Considerando-se que nenhum documento hábil e idôneo é anexado aos autos, fundamentando as frágeis argumentações apresentadas, não se dispondo de elementos capazes de contradizer o alegado pela fiscalização, voto por manter as exigências referentes ao item.

6 – OUTROS CUSTOS – CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS

A fiscalização glosa os custos, por falta de comprovação de que os serviços técnicos especializados foram realmente prestados à empresa.

Consta no Termo de Verificação, ter sido a fiscalizada intimada a comprovar os serviços efetuados, como eram contratados, como eram efetuados os pagamentos, a quem era efetuados, etc. Verificou-se que as empresas eram de propriedade dos mesmos sócios da fiscalizada, e que conforme “Folhas de Pagamentos de Empregados”, o número de funcionários das mesmas eram mínimos, muitas vezes, apenas um por empresa.

Em sua impugnação, informa a empresa que se tratam serviços de mão de obra, custos de administração, instalação elétrica, pintura, etc. prestadas nos empreendimentos imobiliários próprios ou por administração a preço de custo, realizados pela mesma. Faz juntar documentos que nomina de 10 a 20 (fls. 570 a 580)

A decisão acata como válido, o custo correspondente ao documento anexado à fls. 577. Quanto aos demais documentos, diz tratarem-se de demonstrativos elaborados por computador, pela própria interessada, relativos aos serviços de mão de obra prestados, nos quais figura o nome da empresa contratante, os números das notas fiscais emitidas bem como seus respectivos valores, desacompanhados, todavia, das



referidas notas fiscais de prestação de serviço, o que não qualifica aqueles como prova a favor da interessada.

O recurso, somente acrescenta que o julgador não levou em conta as receitas correspondentes às notas fiscais de prestação de serviços.

Pela absoluta falta de provas, aliadas a argumentação não convincente, não vejo como alterar o entendimento da decisão recorrida, votando por negar provimento ao recurso, neste item.

7 – PASSIVO CIRCULANTE - OUTRAS CONTAS

Valores glosados por falta de comprovação.

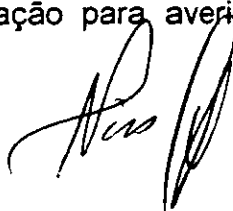
A interessada apresenta na impugnação, basicamente os mesmos argumentos já apresentados no item anterior. Faz anexar como documento, cópia do Livro Diário, onde constam os lançamentos.

Pelos mesmos motivos do item anterior, voto por negar provimento ao recurso, neste item.

8 – PASSIVO CIRCULANTE – CONTA FORNECEDORES – PASSIVO FICTÍCIO.

Glosa de valores por falta de comprovação, à PM de São Paulo e, valores relacionados a menor em balanço.

Na impugnação, diz que quanto a Prefeitura Municipal, refere-se a despesa com alvará de construção de prédio em projeto posteriormente abandonado, com perda do que havia sido pago. Quanto a diferença entre o valor do Balanço e os comprovantes, não foi possível completar a conciliação para averiguar a origem da diferença apontada.



Na informação fiscal, consta que no documento anexado pelo contribuinte às fls. 582 (doc. 22), o mesmo foi quitado em julho/1984, não podendo assim, estar incluso como obrigação do balanço de 31/12/84.

No recurso, nada de novo é acrescentado.

Pelo exposto, por absoluta falta de prova, bem como de argumentos lógicos e convincentes nas peças de defesa, voto por negar provimento ao recurso, no item.

EXERCÍCIO DE 1986 – ANO-BASE DE 1985

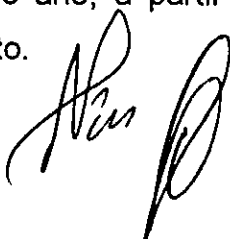
1 – CONTA CAIXA – OMISSÃO DE RECEITA

Apurou a fiscalização, através de levantamento fiscal, SALDO CREDOR DE CAIXA, lançando como receita omitida, o maior saldo apurado no exercício, correspondente a dezembro/85.

Na impugnação, a interessada faz anexar o doc. 23 (fls. 583), demonstrando saldos diferentes dos apurados pela fiscalização. Alega que essa diferença decorre da falta de sintonia de lançamentos entre as entradas e saídas, eis que não haveria como saldar compromissos sem prévios recursos, que vinham dos bancos, de financiamentos e de condôminos.

Não faz anexar nenhum documento fundamentando suas argumentações ou dando suporte ao quadro demonstrativo anexado.

Na informação fiscal, a autuante elabora demonstrativo da evolução da conta Caixa durante todo o ano, a partir dos registros contábeis, confirmando o seu procedimento no lançamento.



O recurso, limita-se a dizer que cabia analisar o demonstrativo, que justificava a inexistência de saldo credor em dezembro. Todavia, optou-se pura e simplesmente pela afirmação da senhora fiscal. Não traz qualquer novo esclarecimento ou demonstrativo, não logrando infirmar o levantamento fiscal.

Pelo exposto, baseado na documentação anexada ao processo, bem como pelas informações prestadas, tanto pela autuante, como pela recorrente, quanto ao presente item, voto por negar provimento ao recurso.

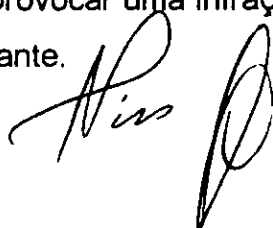
2 – BANCOS – DÉBITOS NÃO CONTABILIZADOS.

Valores debitados nos Bancos e não lançados nos Livros Diário. Segundo o Termo de Verificação, a fiscalizada foi intimada e reintimada a justificar o destino (origem) do numerário, respondendo que alguns saques referiam-se a “Suprimentos de Caixa” e outros a “Pagamentos Diversos”, sem contudo, demonstra-los e justificar qual a razão de não terem sido contabilizados.

Em sua impugnação, a fiscalizada concorda que não houve lançamentos individualizados dos cheques, lamenta que o contador utilizava-se dos extratos bancários para a contabilização. Informa que somente após longo tempo de análise seria possível indicar em que lançamentos os valores discriminados poderiam ser encontrados.

No recurso, nenhum fato, esclarecimento ou documento novo e carreado aos autos, limitando-se a repetir os argumentos antes apresentados e rebatidos.

Mesmo ante a falta de comprovação e argumentação plausível, sobre os valores sacados dos bancos, não contabilizados, não entendo que tal procedimento venha a provocar uma infração caracterizadora de omissão de receitas, como pretendido pela autuante.



Tendo a empresa sacado valores anteriormente depositados, a infração caracterizadora de omissão de receitas seria o depósito, com origem não comprovada ou não contabilizada.

Válidos igualmente aqui as colocações quando da análise de item idêntico, no exercício antecedente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo das exigências, no item sob análise, o valor de Cr\$ 1.085.853.664.

3 - BANCOS – OMISSÃO DE RECEITAS

Através de depósitos bancários não contabilizados, sem esclarecimentos plausíveis por parte da fiscalizada, justificando a sua não contabilização, foram os valores apurados pela fiscalização, considerados como receitas omitidas.

Na impugnação é pleiteada a compensação entre os valores dos débitos não contabilizados, com os créditos também não contabilizados.

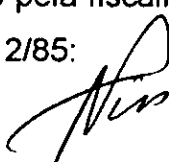
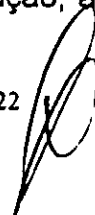
O recurso, nada de novo vem a acrescentar.

Válidos igualmente aqui as colocações quando da análise de item idêntico, no exercício antecedente.

Como posto na decisão recorrida, em razão da inexistência da prova material do alegado pela interessada, deve-se manter as exigências deste item. É como voto.

4 – CRÉDITO DE CLIENTES

Saldo apurado pela fiscalização, através do livro Diário, e não constante do Balanço encerrado em 31/12/85:

 22 

- 30/09/85 – Receita Incop. Vendas – 1.095.564.110;
- 01/01/85 – Saldo 31/12/84 – 167.079.049.

Na impugnação, é alegado que o valor de Cr\$ 1.095.564.110, integra outras parcelas relativas à incorporação do Ed. Monte Líbano (doc. 24 – fls. 584). Quando ao valor de Cr\$ 167.079.049, o mesmo é composto de várias parcelas, discriminadas no item 2 do ano-base de 1984 e foi lançado em 31/05/86 (doc. 9).

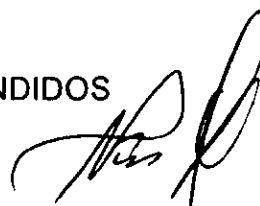
A autora do procedimento, em sua Informação Fiscal (fls. 617/618), assim se manifesta: *“A conta CRÉDITO DE CLIENTES, no Balanço encerrado em 31.12.84 (fls. 512) apresenta um saldo em Ativo Circulante de Cr\$ 167.069.049. Em 30.09.85 (fls. 524), apresenta um lançamento a débito desta conta e a crédito de RECEITAS DE INCORPORAÇÃO E VENDAS de Cr\$ 1.095.564.110. Não havendo mais nenhum lançamento, e em 31.12.85, como no Balanço não apresenta nenhum saldo na conta CRÉDITO DE CLIENTES (fls. 526), daí a diferença apontada pela fiscalização.”*

Vê-se pois que a fiscalização, ao não identificar no livro Diário, lançamentos suficientes para compor o valor apresentado no Balanço Patrimonial, PRESUMIU ter a empresa omitido receitas. O lançamento baseou-se portanto em “presunção”, não legalmente prevista na legislação em regência.

Ao constatar que o Balanço Patrimonial, transcrito no Diário e informado à Receita Federal não correspondia a verdade, não poderia a fiscalização considerar válida a contabilidade, para efeitos de apuração do Lucro Real. Poderia então desclassificar a mesma, partindo para as tributação pela modalidade do Lucro Arbitrado.

Pelo exposto, considerando sem a devida comprovação a omissão de receita, voto por dar provimento ao recurso, excluído base de cálculo das exigências o valor lançado de Cr\$ 1.262.643.159.

5 - CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS



A fiscalização glosa os custos, por falta de comprovação de que os serviços técnicos especializados foram realmente prestados à empresa.

Consta no Termo de Verificação, ter sido a fiscalizada intimada a comprovar os serviços efetuados, como eram contratados; como eram efetuados os pagamentos; a quem era efetuados; etc. Verificou-se que as empresas eram de propriedade dos mesmos sócios da fiscalizada, e que conforme "Folhas de Pagamentos de Empregados", o número de funcionários das mesmas eram mínimos, muitas vezes, apenas um por empresa.

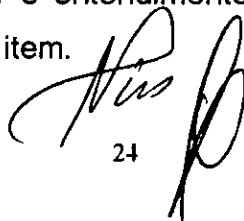
Em sua impugnação, informa a empresa que se tratam serviços de mão de obra, custos de administração, instalação elétrica, pintura, etc. prestadas nos empreendimentos imobiliários próprios ou por administração a preço de custo, realizados pela mesma. Faz juntar documentos que numera de 25 a 27 (fls. 585 a 587)

A decisão diz tratarem-se de demonstrativos elaborados por computador, pela própria interessada, relativos aos serviços de mão de obra prestados, nos quais figura o nome da empresa contratante, os números das notas fiscais emitidas bem como seus respectivos valores, desacompanhados, todavia, das referidas notas fiscais de prestação de serviço, o que não qualifica aqueles como prova a favor da interessada.

No recurso, somente se acrescenta que o julgador não levou em conta as receitas correspondentes às notas fiscais de prestação de serviços.

Nenhum novo documento é anexado aos autos.

Pela absoluta falta de provas, visto as constantes no processo não se prestarem para tal, aliadas a argumentação absolutamente sem sentido e não convincente, não vejo como alterar o entendimento da decisão recorrida, votando por negar provimento ao recurso, neste item.



24

6 - – PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO – OUTRAS CONTAS.

O lançamento é justificado pela falta de comprovação.

Na impugnação, é alegado simplesmente que o valor foi lançado a débito de Imóveis em Construção – Edifício D. Rosa, que era empreendimento próprio. Faz anexar doc. 28 (fls. 588)

No recurso, somente alega que a decisão ignorou o registro feito no Diário nº 5, fls. 64 (doc. 28)

Considerando-se que nenhum documento hábil e idôneo é anexado aos autos, fundamentando as argumentações apresentadas, não se dispondo de elementos capazes de contradizer o alegado pela fiscalização, voto por manter as exigências referentes ao item.

7 – PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Glosa por falta de comprovação – Presença Filmes Prod. Cinematográficas Ltda. – diversas notas fiscais.

Na impugnação, diz tratar-se de prestação de serviços no estante montado no Edifício Monte Líbano, para venda dos apartamentos. Faz juntar doc. 29 a 45 (fls. 589/605)

Na informação fiscal, consta que a quantia não havia sido comprovada na época da fiscalização. Agora com a juntada das notas fiscais e duplicatas, verifica-se que a empresa “Presença Filmes”, trata-se de uma “empresa não cadastrada”, conforme “ON LINE” sistema ORCA, que anexa (fls. 620).

Na decisão, considerando que *“a documentação às fls. 589/605, apresentada pela interessada comprovando o pagamento de despesas com propaganda*

ocorridas nos meses de novembro/85 e dezembro/85, na realidade são documentos pervertidos com a falsidade ideológica das "notas frias", inaproveitáveis na justificativa da dedução das despesas ditas como ocorridas, devendo-se, portanto, manter-se integralmente a tributação deste item."

No recurso é alegado desconhecimento por parte da recorrente, do fato ter sido a empresa prestadora de serviço, extinta em 31/12/83.

Verifica-se não ter a autoridade julgadora de primeira instância, envidado qualquer esforço no sentido de verificar a efetividade da prestação do serviço glosado, o efetivo pagamento dos valores ou mesmo a autenticidade da documentação anexada.

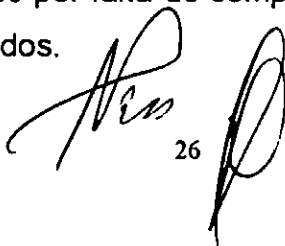
Entendo que o fato de a empresa fornecedora de documentário fiscal constar como "não cadastrada" junto aos órgão de registro, não é prova cabal e definitiva da indedutibilidade da despesa, ou do aproveitamento do custo. Serve sim como indício, diga-se de passagem, forte indício, motivando uma investigação mais aprofundada.

Registro que nem a fiscalização, quando de sua informação fiscal, nem a autoridade julgadora em primeira instância, em suas duas decisões, manifestaram qualquer interesse em verificar a veracidade das alegações da recorrente, bem como a autenticidade dos documentos anexados por ocasião da impugnação.

Considerando não ter sido solicitado qualquer esclarecimento da recorrente, nem mesmo ter sido determinado a realização de diligência fiscal, discordo da conclusão da decisão, por falta de convencimento, votando por dar provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo das exigências, o valor de Cr\$ 19.410.000,00

8 – PASSIVO CIRCULANTE - CONTA - FORNECEDORES

Valores glosados por falta de comprovação e apurados a menor, entre o saldo de balanço e os relacionados.



26

Na impugnação, diz que os valores de Cr\$ 336.750.000 e Cr\$ 338.040.000, referem-se a faturas emitidas em 26/12/85 e pagas em janeiro de 86, conforme Diário nº 5, fls. 73. Faz anexar o doc. 27 – relatório interno (fls. 587).

Quanto a diferença entre o valor do Balanço e os comprovantes, não foi possível completar a conciliação para averiguar a origem da diferença apontada.

Na informação fiscal (fls. 618), é informado que o interessado nada comprovou.

No recurso, nada de novo é acrescentado.

Pelo exposto, por absoluta falta de prova, bem como de argumento convincente nas peças de defesa, voto por negar provimento ao recurso, no item.

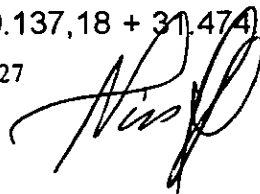
DECORRÊNCIAS – PIS / FATURAMENTO – FINSOCIAL /
FATURAMENTO – PIS / DEDUÇÃO e IR FONTE

Quanto aos lançamentos decorrentes, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas no voto referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anteriormente proferido, voto no mesmo sentido, para ajustar os lançamentos decorrentes, ao decidido quanto ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Resumindo:

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo das exigências: a) no exercício financeiro de 1985 – ano-base 1984, a importância de Cr\$ 542.773.154,18 (65.599.137,18 + 31.474.352,00 + 155.735.068,00 +

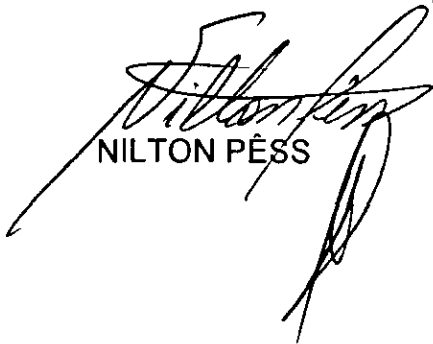


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10880.018971/89-05
Acórdão n.º : 105-13.848

289.964.597,00); b) no exercício financeiro de 1986 – ano-base de 1985, a importância de Cr\$ 2.367.906.823,00 (1.085.853.664,00 + 1.262.643.159,00 + 19.410.000,00).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 10 de julho de 2002.


NILTON PÊSS